



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 019/18 – CEFOR**

**Inclui art. 124-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, instituindo Gratificação de Permanência em Serviço, destinada a servidores municipais.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

O Projeto recebeu parecer prévio da Procuradora da Casa (fl. 09) apontando a inorganicidade da proposição em decorrência da competência privativa do Poder Executivo a promover iniciativa de projetos de leis que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, na forma do artigo 94, inciso VII, alínea “b” da Lei Orgânica.

O parecer da CCJ (fls. 17 a 18) foi ao encontro do parecer da Procuradoria da Casa, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Esta Comissão emitiu parecer às fls. 20-21 pela rejeição do Projeto. A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação rejeitou parecer pela desaprovação do Projeto (fls. 23-24), aprovando parecer favorável ao Projeto às fls. 26-27.

Após desarquivamento, a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, em parecer de fls. 32-33, aprovou parecer pela rejeição do Projeto, considerando o vício de iniciativa. Em nova manifestação, esta Comissão manteve o parecer pela rejeição do Projeto (fls. 36-37).

A proposição foi novamente desarquivada, e vem a esta Comissão para novo parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



**PARECER Nº 019 /18 – CEFOR**

De fato, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê em seu artigo 94, inciso VII, alínea *b*, a competência privativa do Prefeito para promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos.

O óbice apontado pela Procuradoria da Casa e pela CCJ impede a análise do mérito do projeto, considerando o vício insanável da proposição.

Portanto, considerando a inconsistência jurídica da proposição no que diz respeito à sua iniciativa, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

  
**Vereador Felipe Camozzato,  
Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 06.03.18**

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Mauro Zacher